

AI. Nº - 207095.0304/08-7  
AUTUADO - JOSÉ GILSON NASCIMENTO DE PARIPIRANGA  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 11.09.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0146-05/08**

**EMENTA:** ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SIMBAHIA, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/08, exige o valor de R\$10.027,11 , sendo aplicada a multa de 50%, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$8.087,56.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$1.939,55.

O autuado em sua impugnação (fls. 78 a 79), alega que em seu levantamento, o autuante se equivocou em alguns lançamentos, porque já tinha sido recolhido o imposto por substituição tributária devidamente destacado em notas fiscais. Diz que o autuante incluiu em suas planilhas produto da cesta básica, (arroz) cuja alíquota na operação interna é de 7% e foi exigido à alíquota de 17%. Afirma que foi cobrado o imposto das Notas Fiscais nºs 580812 e 580813 da Urbano Agroindustrial Ltda, já recolhido em razão de ação fiscal.

Informa que elaborou um levantamento (fls. 92 a 95), indicando para a infração 1, R\$4.104,61 e para a 2, R\$5.813,20, semelhante ao apresentado pelo autuante, que contemplam os reais valores dos lançamentos fiscais. Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 109 e 110), aduz que após ter sido por ele intimado, o contribuinte só apresentou livros de entradas e de inventário, e que não entregou notas fiscais declarando expressamente que as mesmas tinham sido extraviadas.

Assegura que em razão do extravio dos documentos fiscais, declarado pelo autuado, com base no Sintegra e nos lançamentos realizados no livro de entradas, fez o relatório de antecipação parcial e exigiu o imposto.

Diz que o contribuinte na defesa anexou vários DAE e cópias de notas fiscais listadas num relatório com mercadorias da cesta básica e com o ICMS antecipação parcial já pago. Afirma que o autuado reconhece como devido o valor de R\$5.813,20, mas não o recolheu.

Cita e transcreve os art. 150 e 142 do CTN, para falar do lançamento por homologação e da competência da constituição do crédito tributário. Conclui dizendo que confrontando os dados do relatório, da planilha e dos documentos acostados pelo autuado ratifica o valor apurado de R\$5.813,20, na forma por ele demonstrado no novo demonstrativo de débito fl. 95.

## VOTO

Inicialmente verifico que os valores lançados das duas infrações, atinentes à falta de pagamento e ao pagamento a menos do ICMS antecipação parcial, foram levantados com base nos relatórios antecipação parcial, CFAMT e no livro Registro de Entradas do contribuinte, sem concessão do crédito do imposto, em decorrência da ausência de notas fiscais.

Ressalto que pela natureza da infração não teria eficácia o procedimento fiscal fundamentado em simples relatório sem se fazer acompanhar dos respectivos documentos fiscais, para se identificar o crédito do imposto nelas destacados a ser compensado com o débito apurado.

Entretanto vejo que o próprio contribuinte apesar de ter declarado expressamente o extravio das notas fiscais, em sua defesa, juntou relatório por ele elaborado, fundamentado exatamente em notas fiscais que se encontravam em seu poder, sendo parte delas, inclusive, por ele juntada ao PAF (fls. 92 a 95), admitindo que em vez de R\$10.027,11, deve apenas, o valor R\$5.813,20.

O autuante, por sua vez, disse que confrontando os dados do relatório, da planilha e dos documentos acostados na defesa, ratificou o valor apurado pelo contribuinte. Para validar sua revisão fiscal, a partir dos elementos oferecidos, elaborou novo demonstrativo de débito coincidente com o do sujeito passivo.

Examinando a planilha elaborada pelo contribuinte, constatei que os seus ajustes foram feitos corretamente, tendo processado os cálculos como determina o RICMS/97, quando trata de antecipação parcial. Os valores dos créditos das notas fiscais de entradas relacionados e compensados pelo contribuinte e vistos pelo autuante, assim como os valores lançados indevidamente no Auto de Infração porque já se encontravam pagos antes da ação fiscal, ora excluídos, estão corretos. (fls. 81, 83, e 91).

Assim, dos R\$10.027,11 lançados no Auto de Infração, deverão ser excluídos R\$4.213,91, em razão dos créditos fiscais de direito concedidos, bem como da dedução dos valores que já se encontravam pagos antes da ação fiscal, ficando o Auto de Infração no valor de R\$5.813,20, assim demonstrado:

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ %	MULTA (%)	VALOR HISTÓRICO
31/03/2004	20/04/2004	6.940,00	17,00	50	1.179,80
30/06/2004	10/07/2004	1.998,52	17,00	50	339,75
31/07/2004	10/08/2004	647,05	17,00	50	110,00
31/10/2004	10/11/2004	794,70	17,00	50	135,10
30/11/2004	10/12/2004	749,41	17,00	50	127,40
31/12/2004	10/01/2005	677,35	17,00	50	115,15
30/04/2005	10/05/2005	4.304,17	17,00	50	731,71
30/06/2005	10/07/2005	8.033,55	17,00	50	1.365,70
30/04/2004	10/05/2004	3.368,47	17,00	50	572,64
31/05/2004	10/06/2004	3.190,29	17,00	50	542,35
31/05/2005	10/06/2005	3.491,76	17,00	50	593,60
TOTAL					5.813,20

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0304/08-7, lavrado contra **JOSÉ GILSON NASCIMENTO DE PARIPIRANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.813,20** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR